



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022-L, DE 31 DE JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

A inclusão é algo muito debatido nos dias atuais, porém, para a sua efetividade, devemos entender que a segregação existe em várias frentes, até em questões sanitárias.

Essa proposição busca levar mais acesso a condições de higiene para crianças e pessoas com deficiência através de banheiro familiar e fraldários, para uso infantil e adulto, em nosso município.

Comumente pais enfrentam dificuldades para levarem seus filhos pequenos ao banheiro ou trocarem as fraldas destes. Isso ocorre pois os espaços públicos não estão planejados para essas práticas.

Tal fato vai de encontro com a ideia de prioridade da criança na sociedade como estipula o Art. 227 da nossa Constituição Federal, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

É importante mencionar também que como grande parte dos responsáveis pelo cuidado das crianças são do sexo feminino, nota-se que o banheiro familiar e os fraldários também respaldam nos direitos das mulheres, visto que essas acomodações dão mais suporte para estas poderem sair de suas casas com seus filhos, livrando-se, assim, de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

amarras históricas que exigiam que as mulheres ficassem aos cuidados da prole em sua residência.

Com efeito, em relação ao direito das mulheres, esta propositura traz também a criação de um espaço para amamentação nos fraldários, fortalecendo a questão a cima mencionada.

Cabe mencionar que a destinação de um espaço para a amamentação reflete não só para trazer condições de inclusão à mulher ou vencer preconceitos que ainda existem sobre esse ato, mas também em questão de saúde pública, pois a amamentação é fundamental para o perfeito desenvolvimento infantil.

Outro ponto que a presente propositura toca é em relação ao direito dos idosos e das pessoas com deficiência, o qual de fato vem alcançando muitas conquistas nos últimos anos, porém ainda necessita que muitas barreiras sejam enfrentadas para que esses grupos conquistem real equidade perante o demais em nosso país.

E, dentre essas barreiras, podemos destacar o simples uso do banheiro, o qual pode ser algo simples para a maioria das pessoas, mas é um grande desafio às pessoas com deficiência e aos idosos.

Nesse sentido, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, introduziu, em seu artigo 11, que os edifícios públicos deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, distribuindo seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

A referida lei traz, sem sombras de dúvida, um avanço, mas exclui um público que necessita de um espaço além dos banheiros acessíveis para realizar suas necessidades fisiológicas: os adultos quem fazem uso de fraldas. No caso, este público além de banheiros adaptados, também necessita de fraldários especiais.

Inicialmente é importante ventilarmos que muitos deficientes e idosos fazem uso de fraldas devido às limitações. E o uso

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de fraldas exige cuidados contínuos, tanto pela manutenção da higiene quanto pelos riscos à saúde que o mal uso das fraldas pode causar.

Os usuários de fraldas necessitam trocá-las regularmente, pois estas não podem ficar por um longo tempo molhadas no corpo. O uso errado das fraldas pode levar a assaduras e feridas, bem como a infecções urinárias.

Assim, é necessário fraldários aptos ao público adulto com equipamentos capazes de serem utilizados por idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

Cabe ressaltar que apenas os banheiros equipados para pessoa com deficiência não são o suficiente para a troca da fralda de um adulto, pois para isso é preciso de materiais de apoio, como macas, lavatórios, saboneteira, lixeira, papeleira e materiais de higiene, todos de forma integrada.

Ainda, geralmente, adultos que utilizam fraldas exigem do acompanhamento de outra pessoa para a troca daquela. Dessa forma, o local para a troca precisa conter um espaçamento apto para acomodar ambas as pessoas com a devida mobilidade necessária.

Por fim, diante do retro exposto, nota-se que o banheiro familiar e os fraldários para criança e adultos representam um avanço para trazer comodidade, inclusão, saúde e dignidade as famílias com crianças pequenas, principalmente às mulheres, e ao público adulto que necessita de fraldas.

Isso posto, Cláudia Rita Duarte Pedroso, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 31/01/2022 - 10:01 1245/2022, de 31 de janeiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

De 31 de janeiro de 2022.

### ***Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no âmbito da Estância Turística de São Roque contarão com:

I – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas, tanto de crianças quanto de adultos, e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

II – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade;

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, bem como com poltrona destinada à amamentação, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Os fraldários deverão contar com equipamentos e acessórios que se destinem ao uso infantil, bem como ao uso por idoso e pessoas com deficiência.

§ 3º Entende-se como banheiro familiar um espaço com instalações sanitárias para a higiene pessoal com cabine apta a acomodar uma criança acompanhada de seu respectivo responsável, independentemente se este é ou não do mesmo sexo.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se principalmente a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 31 de janeiro de 2022

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 31/01/2022 - 10:01 1245/2022 / CD